



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de agosto de 2020

Disponibilizado às 20:00 de 27/08/2020

ANO XXIII - EDIÇÃO 6751

Composição

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Jésus Rodrigues do Nascimento

Ouvidor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des^a. Tânia Vasconcelos

Des^a. Elaine Cristina Bianchi

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral

(95) 3198 4102

Tainah Westin de C. Mota

Secretária-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância

(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa

(95) 3198 4112

Ouvidoria

0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância

(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística

(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante

(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito

(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação

(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência

(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

Núcleo de Relações

Institucionais

(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas

(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica

(95) 3198 4131

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR



**CARTILHA PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR
E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC**

CENTRAL DE ATENDIMENTO

MANUTENÇÃO PREDIAL
E SERVIÇOS GERAIS



tjrrmanutencao.milldesk.com

CENTRAL DE SERVIÇOS DE TI



Clique aqui e saiba mais

Chamado Fácil STI/

RAMAL 4141

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**DECISÕES**

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência
SEI n. 0013617-72.2020.8.23.8000
Assunto: Diárias

(...)

Assim, considerando a regularidade do feito e havendo disponibilidade financeira, com permissivo do Art. 6º, da Portaria GP n. 134/2014, **AUTORIZO** o deslocamento e o pagamento das custas de diária do servidor **HERLI LEONARDO DA SILVA**, de acordo com o detalhamento de valores acostado no expediente n. 0847927, observando, se for o caso, a dedução prevista na Portaria GP n. 459/19.

Publique-se o dispositivo desta decisão.

Encaminhe-se à SOF para publicação de extrato de viagem e demais providências.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência
SEI n. 0013556-17.2020.8.23.8000
Assunto: Diárias

(...)

Assim, considerando a regularidade do feito e havendo disponibilidade financeira, com permissivo do Art. 6º, da Portaria GP n. 134/2014, **AUTORIZO** o deslocamento dos servidores elencados no expediente n. 0846840, bem como o pagamento das diárias, de acordo com o detalhamento de valores acostado no expediente n. 0847335, observando, se for o caso, a dedução prevista na Portaria GP n. 459/19.

Publique-se o dispositivo desta decisão

Encaminhe-se à SOF para publicação de extrato de viagem e demais providências.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência
SEI n. 0013611-65.2020.8.23.8000
Assunto: Diárias

(...)

Assim, considerando a regularidade do feito e havendo disponibilidade financeira, com permissivo do Art. 6º, da Portaria GP n. 134/2014, **AUTORIZO** o deslocamento e o pagamento das custas de diária da servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, de acordo com o detalhamento de valores acostado no expediente n. 0847929, observando, se for o caso, a dedução prevista na Portaria GP n. 459/19.

Publique-se o dispositivo desta decisão.

Encaminhe-se à SOF para publicação de extrato de viagem e demais providências.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência**SEI n. 0013473-98.2020.8.23.8000****Assunto: Diárias**

(...)

Assim, considerando a regularidade do feito e havendo disponibilidade financeira, com permissivo do Art. 6º, da Portaria GP n. 134/2014, **AUTORIZO** o deslocamento e o pagamento das custas de diária dos servidores **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO, LEANDRO FRACO PEREIRA MOTA e SILVIO SOARES DE MORAIS**, de acordo com o detalhamento de valores acostado no expediente n. 0847327, observando, se for o caso, a dedução prevista na Portaria GP n. 459/19.

Publique-se o dispositivo desta decisão.

Encaminhe-se à SOF para publicação de extrato de viagem e demais providências.

Após, conclua-se o feito nesta unidade.

Boa Vista, 27 de agosto de 2020.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Auxiliar da Presidência

PORTARIAS**PORTARIA N. 1003, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.**

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria da Presidência n. 167, de 5 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Designar o **Dr. MARCELO BATISTELA MOREIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 11/9/2020, sem prejuízo de outras designações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Auxiliar da Presidência

PORTARIA N. 1004, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria Presidência n. 167, de 5 de fevereiro de 2019,

CONSIDERANDO o Art. 2º, inciso III da Portaria da Presidência n. 167, de 5 de fevereiro de 2019,**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n. 0013256-55.2020.8.23.8000,**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar a atuação da Assessoria Jurídica Virtual junto à 1ª Vara de Fazenda Pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Auxiliar da Presidência

PORTARIA N. 1005, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria Presidência n. 167, de 5 de fevereiro de 2019,

CONSIDERANDO o Art. 2º, inciso III da Portaria da Presidência n. 167, de 5 de fevereiro de 2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n. 0013001-97.2020.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a atuação da Assessoria Jurídica Virtual junto à 6ª Vara Cível de Boa Vista, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Auxiliar da Presidência

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

O JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria da Presidência n. 167, de 5 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

N.º 1006 – Alterar o recesso forense da servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA, Assessora Técnica I**, referente a 2019, anteriormente marcado para os períodos de 24/8 a 5/9/2020 e de 14 a 18/9/2020, para ser usufruída nos períodos de 1 a 13/9/2020 e de 9 a 13/12/2020.

N. 1007 – Conceder ao servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2019, nos períodos de 27/8 a 4/9/2020 e de 9 a 17/12/2020.

N. 1008 – Conceder à servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2019, nos períodos de 21/9 a 2/10/2020 e de 30/11 a 5/12/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Juiz ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

**DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
GABINETE**

Portaria nº 02 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

O Juiz Convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art.1º Elogiar o servidor Emerson Cairo Matias da Silva, matrícula 3011540, Subsecretário da Central de Serviços de TI desta Corte, pela dedicação, profissionalismo, espírito de equipe e zelo nas ações desenvolvidas.

Art.2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos profissionais do servidor.

Art.3º Publique-se, registre-se e cumpra-se

JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/8/2020

SEI nº 0009942-04.2020.8.23.8000

Assunto: Representação disciplinar

Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/223-A

Decisão

Trata-se de representação disciplinar proposta pela (...) e outros, em desfavor do servidor (...), lotado na (...).

Em síntese, os fatos referem-se à possível cometimento de falta funcional e ética em razão de ofensas proferidas por meio de vídeos publicados em canal do site (...), onde o servidor teria veiculado narrativa difamatória explícita à (...), à (...), (...), ao (...), (...) e ao servidor deste Tribunal (...).

Instaurada a Verificação Preliminar, considerando a esfera de competência desta Corregedoria, o servidor foi intimado para manifestar-se acerca das afirmações sobre nepotismo cruzado, dirigidas ao servidor deste Tribunal (...).

Na manifestação, o servidor (...) sustenta que:

"(...)"

Eis o relato. Decido.

Na Administração Pública o regime disciplinar costuma ser definido como o conjunto de regras que visa assegurar a responsabilização dos servidores pela inobservância de deveres ou violação de proibições relacionadas às atribuições do cargo que ocupam.

Nesse sentido, há consenso na Doutrina e na Jurisprudência quanto à instauração de processo administrativo disciplinar em duas hipóteses: quando o fato foi praticado no exercício da função ou quando existe vinculação do fato com a função pública.

Na lição de ODETE MEDAUAR: "O regime disciplinar visa a assegurar a responsabilização dos agentes públicos por faltas funcionais, isto é, infrações que resultam de inobservância de deveres vinculados às atribuições do cargo, função ou emprego. (...). O vínculo ao exercício do cargo, função ou emprego norteia, por conseguinte, a caracterização das infrações passíveis de sanções disciplinares".^[2]

O Manual de PAD da Controladoria-Geral da União^[3] trata do assunto nos seguintes termos:

A clareza quanto ao alcance do processo disciplinar é de fundamental importância. A autoridade instauradora, quando do juízo de admissibilidade, verificará a pertinência subjetiva e objetiva para determinar a instauração do processo. A comissão processante conduzirá as apurações dentro dos limites fixados. Do mesmo modo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão atenta à demarcação legal em comento.

Antes de aprofundar nas abrangências objetiva e subjetiva do processo disciplinar, vale destacar que ato ilícito é aquele comportamento contrário ao ordenamento jurídico, podendo se revelar tanto na modalidade comissiva (ação) quanto na omissiva (omissão), e enseja a produção de efeitos negativos (sanção). O ilícito administrativo-disciplinar, por sua vez, é toda conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgredir proibição prevista em lei.

Cabe destacar que a apuração de responsabilidade disciplinar deve estar voltada para a suposta prática de ato ilícito no exercício das atribuições do cargo do servidor público, salvo hipóteses previstas em legislação específica. Também é passível de apuração o ilícito ocorrido em função do cargo ocupado pelo servidor e que possua apenas relação indireta com o respectivo exercício. Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei nº 8.112/90 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento se relaciona com as atribuições do cargo.

Excetue-se dessa regra a previsão legal específica de irregularidade administrativa ínsita ao comportamento privado ou social do servidor, a exemplo da prevista no denominado Estatuto da Atividade Policial Federal (Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, art. 43).

Naturalmente, o servidor público não escapa dos preceitos dos códigos de ética ou de conduta, mas não haverá necessariamente a incidência de normas disciplinares sobre os atos censurados naqueles regulamentos. No mesmo sentido, a depender da natureza do ato, poderá o agente ser responsabilizado nas esferas civil e/ou penal, sem que se cogite qualquer reprimenda disciplinar.

Por pertinência, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDORA PÚBLICA, OFICIALA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE CASTANHAL-PA. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. ACUSAÇÃO DE QUE A SERVIDORA VALEU-SE DAS ATRIBUIÇÕES DO SEU CARGO PARA ADENTRAR EM DEPENDÊNCIA FÍSICA DE EMPRESA E MANUSEAR DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDORA, QUE É ESPOSA DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA E ADENTROU AO RÉCINTO EM SUA COMPANHIA, COMPROVOU ESTAR AFASTADA DO TRABALHO NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO, AFASTAMENTO QUE DUROU POR NOVE MESES. ENTREVERO QUE SE DEU NO ÂMBITO DA VIDA PRIVADA. ATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM PERTINÊNCIA COM O CARGO NÃO IMPLICAM REPERCUSSÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL AMPARANDO A DECISÃO COMBATIDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA - Recurso Administrativo: 00038021520188140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 12/12/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 14/12/2018).

RECURSO DO CONSELHO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE HIPOTÉTICO ILÍCITO CÍVEL. AUSÊNCIA DE NEXO COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO AGENTE PÚBLICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. I. O processo administrativo disciplinar constitui instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. II. Os atos praticados na esfera da vida privada do servidor público, em princípio, não são apurados no âmbito da LC 46/94 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento relaciona-se com as atribuições do cargo. III. Diante da ausência de justa causa (isto é, de elementos mínimos capazes de demonstrar a relação entre a aquisição dos direitos possessórios e a função desempenhada pelo Recorrido), não se mostra adequada a instauração de processo disciplinar em seu desfavor. IV. Recurso desprovido.

(TJ-ES - Recurso Administrativo: 00095572720148080000, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 12/05/2014, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 27/05/2014)

Pois bem.

No caso sob análise, à luz das considerações acima, foi necessário delimitar os fatos de competência desta CGJ, vez que os vídeos foram veiculados em canal do site (...), identificado como “(...)”, inexistindo referência ao cargo público ocupado pelo representado no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Nesse sentindo, ressalto que compete à esta Corregedoria, em juízo de admissibilidade, valorar a conduta do representado apenas quanto às afirmações de nepotismo cruzado, com referência ao servidor (...).

Assim, inicialmente, registro que o vocábulo “nepotismo”, do latim nepos, sobrinho, neto ou descendente, é o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas e, na mesma esteira está o nepotismo cruzado, que se caracteriza pelo favorecimento de parentes de agentes públicos em detrimento de pessoas mais qualificadas, utilizando o artifício de nomeações recíprocas entre as autoridades responsáveis. Trata-se de espécie de “troca de favores”, no intuito deliberado de burlar a legislação.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça veda a prática do nepotismo, sob qualquer forma e estabeleceu procedimentos na esfera de gestão para coibir a conduta, conforme disposto na Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005.

A posterior edição de Enunciados Administrativos e a consolidação de interpretações realizadas pelo Plenário do Conselho também compõem o conjunto normativo que dispõe sobre o nepotismo no CNJ. Conforme o Conselho, o nepotismo cruzado, o nepotismo entre Poderes da República e aquele realizado por via da requisição de servidores são formas sutis de identificação da utilização de cargos públicos para manifestações de patrimonialismo e privatização do espaço público.

Outrossim, o STF consolidou o entendimento de que a proibição do nepotismo é exigência constitucional, firmando-se no sentido de que denota ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, vedada em todos os Poderes da República - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12 DF (STF, Súmula Vinculante nº 13, 29 de agosto de 2008).

A definição de nepotismo cruzado foi esclarecida em julgado do Conselho Nacional de Justiça, relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa, no qual restou declarado que ele caracteriza-se confirmado: a) o grau de parentesco, b) a interveniência da autoridade perante o órgão nomeante, c) a reciprocidade de benefícios e d) a sustentabilidade dos interesses, verbis:

Ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PARENTE EM ÓRGÃO DISTINTO, DE FORMA ISOLADA E SEM RECIPROCIDADE. IMPROCEDENTE. I. A configuração do nepotismo cruzado depende da constatação de favorecimento recíproco e simultâneo que sustente a permanência dos beneficiados no cargo. II. Incabível a presunção de irregularidade quando a nomeação ocorreu de forma isolada em órgão distinto, sem que se possa concluir reciprocidade ou troca de favores, ausente entrelaçamento de autorize conclusão nesta seara. CNJ - PCA: 00026555720092000000, Relator: MORGANA RICHA, Data de Julgamento: 09/02/2010.

Desta forma, verifica-se, inequivocamente, que as declarações do representado no vídeo, em relação à condição do servidor (...), são totalmente inverídicas, pois dissociadas do contexto técnico e fático, considerando a inexistência de nomeações recíprocas envolvendo os agentes públicos responsáveis.

Logo, entendo pela inexistência, no caso em tela, de nepotismo cruzado entre o (...), visto que não há indicação de cruzamento que evidencie nomeação indevida.

Ademais, o servidor (...), Acessibilidade e Inclusão deste Tribunal, de forma absolutamente compatível com sua formação acadêmica e experiência profissional. Assim, a situação elencada não encontra favorecimento, reciprocidade ou troca de favores com os referidos órgãos do Poder Judiciário, não existindo a suposta existência de nepotismo cruzado.

Não bastasse tudo isto, no julgamento do PCA: 00026555720092000000, Relator: MORGANA RICHA, citado acima, o CNJ afirma que é "incabível a presunção de irregularidade quando a nomeação ocorreu de forma isolada em órgão distinto, sem que se possa concluir reciprocidade ou troca de favores, ausente entrelaçamento de autorize conclusão nesta seara".

Destarte, neste Tribunal de Justiça, as nomeações de servidores para cargos efetivos ou comissionados seguem rigorosamente as prescrições do CNJ e estão sujeitas à fiscalização ordinária e extraordinária.

Como dito, o conteúdo do vídeo é tecnicamente inadequado, e não corresponde a realidade dos fatos, o que atrai para o caso a aplicação do artigo 19 da Resolução TP nº 25/2018, que instituiu o Código de Ética e de Conduta dos servidores deste Tribunal de Justiça, pelo qual recomendo a Comissão de Ética que o (...), seja orientado a observar a vedação do artigo 7º, inciso VI, da referida Resolução.

Quanto ao reflexo na esfera disciplinar, considerando que a conduta não foi praticada no exercício do cargo e inexistindo qualquer menção à condição de servidor público, entendo que não houve violação de dever funcional, conforme explicitado em linhas anteriores.

Por fim, ressalto que a conduta da vida privada poderá ser objeto de ação cível e criminal, independentemente da inexistência de conduta afeta à esfera disciplinar.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 138, parágrafo único, da LCE nº 53/2001.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se.

ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Sei nº 0000859-54.2020.8.23.60301-380

Assunto: Verificação Preliminar

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Decisão

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em desfavor do servidor (...), matrícula (...), oficial de justiça "ad hoc", lotado na Comarca de (...), em razão dos fatos comunicados no memorando (...) (EP 0708453).

Em síntese, os fatos referem-se à ausência injustificada e atraso excessivo no cumprimento de mandados, comprometendo o desempenho das atividades pelo servidor.

Notificado, o servidor apresentou manifestação e juntou documentos (EP's 0812254 e 0812255).

No EP 0842616, foi aventada solução do caso via gestão de pessoas com a remoção do servidor da (...).

O novo Magistrado Titular da Comarca (...) foi consultado e anuiu com a remoção do servidor, conforme EP 0842881.

Eis o breve relato. Decido.

No caso em questão, para o momento, verifico que a possibilidade de solução por via alternativa à aplicação do regime disciplinar atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e resguarda o interesse público.

Todavia, recomendável que a decisão quanto a nova lotação do servidor ocorra por meio do setor responsável pela coordenação dos trabalhos dos oficiais de justiça.

Desta forma, remetam-se os autos ao (...), para verificar a possibilidade de mudança de lotação do servidor (...), matrícula (...), oficial de justiça "ad hoc".

Outrossim, intime-se o servidor para que tome ciência desta decisão, bem como da necessidade de observar os prazos dos mandados sob sua responsabilidade, considerando tratar-se de atividade essencial da função para qual recebeu designação.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intime-se.

ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 0001910-10.2020.823.8000

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSADO: (...)

ADVOGADO: ALEXSANDER SENA DE OLIVEIRA, OAB/RR N.º 247-B

**ATA DE DELIBERAÇÃO
TERMO DE INDICIAÇÃO**

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (26/8/2020), tendo ultimado a coleta de provas, reuniu-se a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, por videoconferência, em virtude da Pandemia do Coronavírus, com a finalidade de analisar, deliberar e, conforme o caso, promover a indicição do processado. O Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe foi instaurado pela PORTARIA/CGJ n.º .../2020, para apuração da conduta do (...), em razão dos fatos noticiados no SEI n.º (...). Em síntese, os fatos referem-se à denúncia (...). Sustenta a reclamante, que (...). Em sede de Verificação Preliminar, o (...). Instaurado o PAD, a Comissão ouviu as testemunhas arroladas pela defesa, juntou documentos relativos ao processo judicial e ao inquérito policial e, por fim, realizou o interrogatório do processado. Para o momento é que basta relatar. Passamos à análise do conjunto probatório. Pelo que consta, foi fornecida (...). Existem fortes indícios (...). Desta forma, a vista de elementos que levam à considerar (...). Assim sendo, com as limitações que devem compor o juízo dessa fase do procedimento disciplinar, esta Comissão visualiza na conduta do processado os elementos aptos a caracterizar infração disciplinar, motivo pelo qual esta Comissão, RESOLVE: **INDICIAR** (...). Assim, intime-se para ciência desta decisão e cite-se (...) indiciado para apresentação de defesa final escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição (art. 155, § 1.º, LCE n.º 053/01) ou, (...). Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos integrantes da Comissão.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente do dia 27/08/2020

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº. DO CONTRATO:	37/2015 -SEI nº 0001463-29.2016.6.23.8000
ADITAMENTO:	Sétimo Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação do serviço de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Fica alterado o valor do Transporte previsto no Submódulo 2.3 A - Benefícios mensais e diários da Planilha de Custos e Formação de Preços dos Postos de Copeira e Garçom, em virtude do aumento da tarifa do transporte público publicado no DOM nº 5032, Decreto n.º 157/E (0819896), e fundamento contido no item 11.4.7 "c" do TR 34/2015 (0594228), com efeitos, a partir de janeiro de 2020.Parágrafo primeiro. Com a repactuação, o valor global do contrato mencionado na Cláusula Segunda do 6º Termo Aditivo (0637714), passa de R\$ 680.591,40 (seiscentos e oitenta reais, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), para R\$ R\$ 681.933,55 (seiscentos e oitenta e um mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos).</p> <p>Parágrafo segundo. Devido a repactuação, será resguardado à empresa, o direito aos valores retroativos do item Transporte - Benefícios Mensais e Diários da Planilha de Custos e Formação de Preços, referente ao período de eficácia do Decreto n.º 157/E, até a data que antecede a prorrogação do termo, conforme disposto no item 11.4.8 "a" do TR 34/2015 (0594228), combinado com Art. 58, parágrafo único da <u>IN. n.º 05/2017</u>.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA Fica o Contrato n.º 37/2015 prorrogado por 06 (seis) meses a contar de 01 de outubro de 2020, isto é, até 1.º de abril de 2021, com fundamento no Art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.Parágrafo primeiro. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias.Parágrafo segundo. A prorrogação será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.101.02.122.0003.2454, elemento de despesa nº 3.3.90.37.08.00.00.00.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA Com a prorrogação e repactuação do contrato, e em virtude dos ajustes nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, o valor global para o período de 06 (seis) meses, a partir de 01 de outubro de 2020 será de R\$ 341.190,61 (trezentos e quarenta e um mil cento e noventa reais e sessenta e um centavos), conforme alteração a seguir, e valores consolidados no ANEXO I: Parágrafo primeiro. Repactuação da tarifa de Transporte de R\$ 3,60 para R\$ 3,75, em virtude do aumento da tarifa do transporte público publicado no DOM nº 5032, Decreto n.º 157/E (0819896) cujo efeito iniciou a partir de janeiro/2020; Parágrafo segundo. Após a prorrogação do contrato, fica resguardado o direito da Contratada à repactuação contratual de preços na hipótese de homologação de nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que venha a ocorrer ao longo do período ora aditado.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA Com o novo valor global do contrato de R\$ 341.190,61 (trezentos e quarenta e um mil cento e noventa reais e sessenta e um centavos), bem como nos termos do art. 23, §1º, da Resolução TP nº 15/2013 combinado com o teor da Cláusula Quinta, parágrafos quinto e oitavo do instrumento contratual, a adequação da</p>

	<p>garantia legal em 5% do valor contratado é condição para acréscimos, supressões e eventuais repactuações contratuais.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA</p> <p>Em razão da ausência da matéria no Termo de Referência n.º 34/15 e instrumento contratual, e devido a publicação da Resolução CNJ n.º 301/2019 (0791327), que altera o §4º do artigo 14 da Resolução CNJ n. 169/2013 (0791340), fica incluída a Cláusula Décima Primeira - Da conta vinculada, ao Contrato n.º 37/15 (0594229), com a seguinte redação:</p> <p><i>O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação –, será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.</i></p> <p>CLÁUSULA SEXTA</p> <p>Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> <p>ANEXO I</p> <p>TABELA</p>
CONTRATADA:	Amazon Construções e Serviços EIRELI - CNPJ: 04.558.234/0001-00
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93 (prorrogação).
PELA CONTRATANTE:	Tainah Westin de Camargo Mota - Secretária-Geral.
PELA CONTRATADA:	Fernanda Wanderley Oliveira - Representante Legal.
DATA:	24 de agosto de 2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	42/2018 – SEI nº 0014251-39.2018.8.23.8000.
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo.
ASSUNTO:	Prestação de serviços para realização de eventos (Floricultura/Sonorização/Iluminação)
CONTRATADA:	ARCNETI Telecom e Informática EIRELI - CNPJ: 08.044.934/0001-37.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	ACRÉSCIMO de 24,56 % sobre o valor total do Grupo 6, com fundamento em sua Cláusula Décima Quarta — Das Alterações.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, "b" c/c § 1º da <u>Lei nº 8.666/93</u> .
REPRESENTANTE DA CONTRATANTE:	Tainah Westin de Camargo Mota – Secretário-Geral.
REPRESENTANTE DA CONTRATADA:	Everton Macedo de Souza - Representante Legal.
DATA:	Boa Vista, 26 de agosto de 2020.



OUVIDORIA

**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA**

SUGESTÕES

ELOGIOS

CRÍTICAS

RECLAMAÇÕES

DENÚNCIAS



99156 - 4464

08002809551

OUVIDORIA@TJRR.JUS.BR

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

007090-DF-N: 001
087017-MG-N: 003
000104-RR-E: 002
000125-RR-E: 002
000137-RR-E: 003
000190-RR-B: 001, 003
000224-RR-B: 001
000226-RR-B: 002, 003
000226-RR-N: 003
000228-RR-N: 003
000259-RR-B: 003
000264-RR-B: 001, 003
000264-RR-N: 002
000270-RR-B: 003
000309-RR-B: 001
000316-RR-N: 003
000379-RR-N: 003
000394-RR-N: 003
000424-RR-N: 002

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/08/2020

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araújo França
Shiromir de Assis Eda
Shiromir de Assis Eda

Embarg. Exec. Fiscal

001 - 0013561-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013561-4
Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte
Réu: o Estado de Roraima
Processo n. 010.10.013561-4

DESPACHO

1. Proceda-se ao cumprimento do item 3, da decisão de fl. 732, encaminhando o feito à digitalização.
2. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 24.08.2020.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Juiz de Direito respondendo pela Primeira Vara da Fazenda Pública
Advogados: Luiz Carlos Gatto, Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Mário José Rodrigues de Moura, Marcelo Tadano, Lessandra Francioli Grontowski

Embargos à Execução

002 - 0138835-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138835-0
Autor: Andrade Galvão Engenharia Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Processo n. 0010.06.138.835-0

DESPACHO

1. Proceda-se, com urgência, ao encaminhamento dos autos à digitalização.
2. Após a digitalização dos autos, abra-se vista às partes para requererem o entenderem de direito;
3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24.08.2020.

Luiz Alberto de Moraes Junior
Juiz de Direito respondendo pela Primeira Vara da Fazenda
Advogados: Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Vanessa Alves Freitas, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Comum

003 - 0096775-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096775-3
Autor: Telemar Norte Leste S/a e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Processo 010.04096.775-3

DESPACHO

1. Proceda-se ao encaminhamento dos autos à digitalização.
2. Após a digitalização dos autos, cumpra-se a decisão exarada às fls. 1181 1183, expedindo a requisição de pagamento.
Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2020.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR
Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: André Mendes Moreira, Daniele de Assis Santiago, Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Vanessa Alves Freitas, Alexander Ladislau Menezes, Olivânia Moraes Melo, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marcelo Tadano, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Conceição Rodrigues Batista, Mivanildo da Silva Matos, Luciana Rosa da Silva

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/08/2020 - Republicação

Portaria n. 001/2020**Primeira Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

O MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de delegar à Serventia atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c § 1º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 20/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima que altera a competência desta unidade

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como, **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Diretor de Secretaria e demais servidores vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima lotados nesta unidade e **REGULAMENTAR** outras situações.

TÍTULO I - ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º. Delegar aos servidores da Primeira Vara Cível a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos todos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica.

§ 1º. Eventuais dúvidas na aplicação desta Portaria não sanadas pelo Diretor de Secretaria, devem ser promovidas à apreciação do Juízo.

§ 2º. Quando do cumprimento do ato delegado pela Serventia poderá o servidor lavrar Certidão ou Ato Ordinatório com a devida intimação das partes pelo meio eletrônico e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§ 3º. Os atos ordinatórios e certidões serão assinados pelo servidor que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto, podendo ser delegadas aos servidores.

§ 4º. Os atos externos que deliberem a constrição, intimações de autoridades em rol estabelecido pela legislação processual civil serão assinados pelo MM Juiz em exercício.

Art. 2º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite na unidade jurisdicional, se não houver disposição em contrário.

Parágrafo único. Os servidores poderão, mediante certidão lançada nos autos, ou não, realizar quaisquer atos ordinatórios sem conteúdo decisório previstos nesta Portaria e no Código de Processo Civil, a exemplo de intimações diversas, anotações, registros no sistema eletrônico etc., resguardando-se o ulterior controle de legalidade e de adequação pelo Juízo dos atos praticados pela Serventia.

CAPÍTULO I – ANOTAÇÕES

Art. 3º. Em observância ao art. 43, inc. III, do Provimento CGJ N.º 02/2017, deverá ser anotado na capa dos autos ou do processo eletrônico o "Segredo de Justiça" quando houver determinação judicial.

§ 1º. No sistema processual eletrônico, independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

§ 2º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar imediatamente anotação de segredo de justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos.

Art. 4º. Destacar as autuações nas hipóteses indicadas no mencionado art. 43, inc. III, do Provimento CGJ n.º 02/2017 (justiça gratuita, segredo de justiça, prioridades legais), fazendo anotação no sistema eletrônico, quando for o caso, a fim de que tenham tramitação prioritária, nos processos em que seja parte pessoa com deficiência, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29.07.2009.

§ 1º. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverão os servidores, caso ainda não juntado, intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade.

§ 2º. Deverá a Secretaria anotar a prioridade de tramitação nos processos inseridos nas Metas do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II - CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 5º. Nas conclusões realizadas no sistema eletrônico, os servidores deverão, obrigatoriamente, adotar todas as ferramentas de "tipo de conclusão" (despacho, decisão inicial, decisão saneadora, decisão liminar, sentença, sentença sem extinção de mérito, homologação, etc.) e "agrupador".

§ 1º. Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, tutelas de urgência, incluídos os pedidos de revogação de liminar, cancelamento de audiência, cancelamento de leilão, embargos com pedido de efeito suspensivo, comunicação de decisão de efeito suspensivo de agravo, comunicação de decisão de agravo, comunicação da interposição do agravo etc.) independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, e remetidos com anotação de urgência em sistema Projudi.

§ 2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema em campo “decisão inicial”.

§ 3º. Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inc. II, c/c parágrafo único, do CPC, deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§ 4º. Os agrupadores utilizados nas unidades cíveis constarão em Ordem de Serviço a ser elaborada pelo Juízo, podendo os servidores, contudo, realizar o cadastro de novo agrupador em situações excepcionais após autorização do Juiz ou seu substituto, com a imediata comunicação para inclusão na respectiva Ordem de Serviço.

§ 5º. Antes de realizar a conclusão dos autos, deverão os servidores zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como, deverão lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual causar dúvida ou não tenha observado o seu regular andamento, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos.

CAPÍTULO III - CERTIDÕES DA SECRETARIA

Art. 6º. Os atos praticados em decorrência desta Portaria deverão ser objeto de certificação nos autos, contendo a menção de qual o ato foi praticado e que o foi por delegação oriunda desta Portaria, observada a dispensa por escolha do servidor e quando a movimentação processual no processo eletrônico indicar o ato.

§ 1º. As certidões lavradas pelos Servidores deverão ser objetivas e com o emprego de linguagem apropriada, à luz do dever de urbanidade e da dignidade e compostura do cargo público ocupado, sendo defeso ao servidor se referir de modo depreciativo a quaisquer atos praticados nos autos.

§ 2º. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes, bem como praticados todos os atos delegados.

§ 3º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pelo Diretor de Secretaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES

Art. 7º. Nos processos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

§ 1º. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, dirigir a ele as intimações, independentemente de despacho.

§ 2º. Antes da realização de qualquer ato que demanda intimação das partes, os servidores deverão conferir a regularidade e atualidade do cadastro do advogado.

Art. 8º. Em processos em trâmite pelo sistema eletrônico, quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado (s) específico (s), promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o (s) advogado (s) a ser (em) intimado (s).

§ 1º. Os grandes litigantes possuem a prerrogativa de habilitar e desabilitar procuradores.

§ 2º. No caso de advogado não cadastrado no sistema PROJUDI, intimar o peticionante pelo DJE para cadastro em cinco dias, sob pena de manutenção e intimação dos atos ao advogado já cadastrado.

Art. 9º. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, os servidores deverão dirigir a intimação eletrônica a todas as partes representadas por aquele advogado.

Art. 10. Nos processos eletrônicos, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.

§ 1º. As partes devem ser intimadas de todos os atos processuais.

§ 2º. Os assistidos pela DPE devem ser intimados pessoalmente quando necessária a sua participação em audiência, assim como as testemunhas indicadas.

Art. 11. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo em lei, o prazo será de 05 (cinco) dias, consoante positivado no art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozarão de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, § 2º, do art. 183, § 3º e do art. 186, § 4º, todos do CPC.

Art. 12. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando que a emissão de guias poderá ser realizada no link <<http://www.tjrr.jus.br/index.php/servicos/custas-processuais>> e que as custas das diligências de Oficiais de Justiça devem ser depositadas em conta própria, bem como a observação de que eventuais dúvidas acerca do recolhimento poderão ser sanadas, tudo sob pena de extinção do processo no caso do autor e preclusão quando réu.

Art. 13. Intimar as partes a respeito do retorno negativo das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de outra providência prevista nesta Portaria.

Art. 14. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público com prazo de 30 (trinta) dias, quando for o caso de intervenção de tal instituição na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do CPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, em que haja representação por meio de tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

Art. 15. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente pela desnecessidade de sua atuação, anotando na capa do processo não se tratar de hipótese de intervenção, mencionando o evento da manifestação ministerial.

§ 1º. Os prazos do Ministério Público, quando atuar na qualidade de parte, serão em dobro, salvo se houver prazo próprio estabelecido em lei de forma expressa.

§ 2º. Deve a Secretaria, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c § 1º, do CPC, com a conclusão dos autos se for o caso.

Art. 16. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, remeter os autos conclusos.

Art. 17. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito do advogado de qualquer das partes, intimar a parte para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência se o advogado falecido foi do autor de que findo o prazo o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito, se do réu o prosseguimento do processo à revelia.

Art. 18. No caso de embargos de terceiro que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los, sob pena de não serem conhecidos.

Art. 19. Nos feitos em geral, havendo renúncia do **único** causídico ao mandato outorgado, intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se já tiver comprovado nos autos a ciência e/ou notificação da parte.

§ 1º. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no caput, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§ 2º. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação judicial pessoal da parte, deverão os servidores certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, § 1º, do CPC.

§ 3º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias sem necessidade de conclusão ou despacho.

Art. 20. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro patrono.

Parágrafo único. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverão os servidores certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, § 1º, do CPC.

Art. 21. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos casos em que a sentença ou decisão tenha sido proferida antes da formação do contraditório a medida é desnecessária.

CAPÍTULO V – EXPEDIÇÃO

Art. 22. Expedir mandado quando a carta postal retornar com a observação "ausente", "não atendido", ou motivo similar, constando que o mandado será realizado por meio de Oficial de Justiça após o pagamento das custas da diligência, havendo requerimento da parte.

§ 1º. Em regra, os mandados e demais notificações pessoais expedidas pelo Juízo a pessoas físicas serão cumpridas por meio de Oficial de Justiça; sendo pessoa jurídica por meio de Carta com aviso de recebimento, salvo determinação judicial em contrário.

§ 2º. Os mandados devem conter a advertência de que os autos são digitais, a inicial e os documentos estão à disposição após cadastro no sistema PROJUDI.

§ 3º. As custas de impressão de contrafé poderão ser dispensadas no caso de citação pelo meio eletrônico e quando constar a advertência no mandado sobre a possibilidade de acesso por meio do sistema PROJUDI.

Art. 23. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação e notificação, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

§ 1º. Deverá a parte, caso não tenha recolhido, ser intimada para recolher as custas da nova diligência, salvo se a diligência anterior nem sequer tiver sido iniciada pelo Oficial de Justiça.

§ 2º. Esta providência não será adotada quando se tratar de mandado construtivo de bens (penhora, arresto, remoção, busca e apreensão etc.), caso em que os autos deverão vir conclusos para análise.

Art. 24. Responder e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que são dirigidos pessoalmente ao Juiz.

Parágrafo único. Solicitada a devolução de carta precatória pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada no cumprimento do ato deprecado, a Secretaria realizará a devolução independentemente de despacho judicial, ficando autorizada a solicitar os mandados expedidos.

Art. 25. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência relacionada a pessoa física, constatando o servidor que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria, observada as hipóteses restritas do art. 23, § 2º, desta Portaria.

CAPÍTULO VI - BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 26 . Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos e nas ações de busca e apreensão que trata o Decreto-Lei 911/69, sempre que a citação no endereço apresentado pela parte autora restar frustrada ou pedido de citação por edital, a Secretaria poderá realizar, independente de autorização judicial, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ do requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL etc), oficial aos cadastros das empresas de telefonia, das concessionárias de serviço público e realizar pesquisas em ações judiciais com o nome e CPF da parte.

§ 1º. Intimar a parte autora para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Caso a pesquisa apresente endereço distinto e haja requerimento da parte, expedir mandado de citação aos endereços localizados, após o pagamento das custas da diligência sendo o caso.

§ 3º. Quando houver a necessidade de localização do CPF/CNPJ da parte, a pedido da parte ou para efetivar o cumprimento de decisão judicial, deverá a Serventia intimar a parte interessada para informá-lo, salvo se já houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento.

§ 4º. Nas ações de busca e apreensão, restando frustrado o mandado de busca e apreensão ou o mandado de citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, intimar a parte autora

para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

Art. 27. A rotina de pesquisa de endereço descrita nesta Portaria será adotada pelo servidor responsável de ofício e deverá vir acompanhada de certidão que especifique os endereços localizados e aqueles em que a diligência de localização foi frustrada.

Art. 28. Restando frustrada a citação requerida pela parte autora e havendo pedido, deverá a Serventia realizar a citação pelas modalidades sucessivas previstas no Código de Processo Civil, observadas as vedações previstas no art. 244 do CPC.

§ 1º. Os mandados de citação devem conter a advertência de que se por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, na forma dos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Feita a citação com hora certa, a Diretora de Secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência, independentemente de despacho, na forma do art. 254 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir o pedido de citação por edital, deverá a Serventia certificar a realização de todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo e eventuais outras que tiverem sido determinadas por despacho, indicando os eventos do processo do resultado das diligências, bem como certificar acerca do resultado infrutífero das diligências na localização de novo endereço.

§ 1º. Caso haja endereço diverso onde ainda não foi realizada tentativa de citação, intimar a parte autora ou exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, antes da conclusão dos autos para apreciação do pedido de citação por edital. Havendo requerimento da parte, realizar tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado.

§ 2º. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, inciso III, do CPC.

§ 3º. Salvo despacho em sentido contrário, o edital deverá ser publicado, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico até a implementação da plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Quando houver a implementação da aludida plataforma, deverá a Secretaria publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º. A publicação em jornal local de ampla circulação ou por outros meios dependerá de expressa determinação judicial.

§ 5º. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, deverá a Secretaria abrir vista dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para patrocinar a defesa do réu revel citado por edital.

CAPÍTULO VII - DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO

Art. 30. Se o aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento. No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como "negativa".

Art. 31. Intimar a parte interessada pessoalmente por email cadastrado ou via postal com AR/MP, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º, CPC), bem como, no mesmo ato, intimá-la por procurador, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição.

Art. 32. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, a intimação será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Art. 33. Reiterar ofícios não respondidos após o prazo de 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de cometimento do delito de desobediência e, caso se trate de servidor público, de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput c/c inciso II, Lei nº 8.429/92).

Parágrafo único. O ofício de reiteração expedido nos termos do caput deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou seu substituto.

Art. 34. Semestralmente, os servidores revisarão os prazos dos processos que constem como suspensos em sistema.

Parágrafo único. Findo o prazo, se o andamento do processo depender de diligências ou requerimento do autor, intimá-lo para prosseguir. Em caso de inércia, proceder na forma do art. 31 desta Portaria.

Art. 35. Caso não haja impulso do feito pela parte autora, poderá a secretaria adotar o procedimento disciplinado no art. 31 desta Portaria.

CAPÍTULO VIII - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 36. A expedição de alvará não depende da preclusão da decisão que a determinou, exceto ordem judicial expressa em contrário.

§ 1º. Nenhum alvará será expedido sem prévio lançamento da intimação das partes no sistema eletrônico.

§ 2º. Os alvarás serão expedidos pelo sistema eletrônico SINCONDJ-Web (Portaria Conjunta 13/2019).

Art. 37. Antes da expedição do alvará, conferir e certificar sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora.

§ 1º. Para os fins da verificação acima determinada, exceto se o advogado postule em causa própria, a Serventia só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração com poderes para receber e dar quitação, ou expresso para receber valores/alvará e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§ 2º. Salvo se se tratar de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou se refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

§ 3º. Deverá a Secretaria, antes de gravar o alvará em sistema eletrônico, instruir o alvará, devidamente assinado pelos servidores responsáveis, com o ato ordinatório respectivo.

Art. 38. As disposições antecedentes não se aplicam aos alvarás expedidos em favor dos auxiliares do juízo, a exemplo de peritos.

Art. 39. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções:

a) expedir os alvarás quando físicos em geral sempre com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do alvará, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

b) expedir único alvará a parte e patrono, podendo haver a separação mediante prévio pedido e deliberação judicial.

c) devem constar expressamente se existe acréscimos legais e a data que incidirá a correção, se for o caso.

Parágrafo único. Estando o prazo do alvará vencido, após a devolução daquele expirado, deverá realizar a conclusão dos autos constando a finalidade.

Art. 40. Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por alvará/ofício de transferência ao banco não cadastrado em sistema eletrônico, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e observadas as cautelas adiante.

§ 1º A expedição do alvará/ofício de transferência observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as regras e cautelas aplicáveis à expedição de alvará disciplinadas nesta Portaria.

§ 2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

§ 3º. A presença dos requisitos acima será certificada conforme se refere o art. 37 desta Portaria.

§ 4º. O alvará/ofício de transferência será sempre assinado pelo juiz titular ou substituto.

§ 5º. No que concerne às despesas bancárias relativas ao alvará/ofício de transferência, serão descontadas pela instituição financeira do valor depositado na conta judicial.

Art. 41. Após a leitura da decisão judicial que delibera a expedição do alvará ou sua preclusão, o alvará será gravado obedecida à ordem cronológica para tal diligência. Após a gravação, terão os servidores cinco dias úteis para a finalização e conferência e posterior assinatura pelo Juiz de Direito.

CAPÍTULO IX - TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 42. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, do qual deve ser intimado o vencedor, deverá a Serventia proceder ao arquivamento dos autos, observados os arts. 5º a 10 da Portaria Conjunta n. 10/2019 (Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

Parágrafo único. Com o requerimento de cumprimento de sentença (CPC, art. 523 e 524), remeter os autos a unidade competente, independentemente de nova conclusão.

CAPÍTULO X - EXTINÇÃO

Art. 43. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar a parte ré com representação no feito, salvo se já tiverem concordado com a desistência, para dizer se concorda no prazo de cinco dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

Art. 44. Nos processos findos, devolver documentos arquivados em secretaria, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos.

Art. 45. Nos processos eletrônicos, arquivar com baixa os autos de incidentes, exceções e ações conexas já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para a ação principal a decisão final.

Parágrafo único. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

Art. 46. Salvo na hipótese do artigo anterior, nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas ao Estado, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, ou sem a observância das providências deste artigo.

§ 1º. Estando o processo em condições de arquivamento com deliberação judicial neste sentido, solicitar a conta geral do feito. Se houver custas processuais pendentes:

- a) intimar a parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em 15 (quinze) dias;
- b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, oficiar aos respectivos credores, com certidão do crédito e demais documentos, comunicando a existência do crédito de custas para fins de execução, com o posterior arquivamento dos autos

§ 2º. Não havendo comprovação do pagamento das custas, promover o que dispõe a Portaria Conjunta n.º 10/2019.

§ 3º. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (BacenJud, RenaJud etc.) ou valores em depósito, procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições e caso não deliberadas a conclusão dos autos.

Art. 47. Nos feitos em geral, após notícia sobre a finalização dos procedimentos dos recursos de agravo de instrumento e apelação, proceder à certificação sobre a existência de decisão nos autos principais acerca de decisão monocrática ou acórdão e do trânsito em julgado, com a conclusão do processo.

CAPÍTULO XI - DESARQUIVAMENTO

Art. 48. Promover o desarquivamento, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB), à exceção, neste caso, dos processos gravados com segredo de justiça.

Parágrafo único. Em qualquer caso conferir se as custas de desarquivamento foram previamente recolhidas e comprovadas.

TÍTULO II - PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 49. Distribuída a ação e deliberado o recolhimento das custas, escoado o prazo sem o recolhimento, deverá a Serventia certificar e fazer a conclusão dos autos em campo decisão inicial.

§ 1º O mesmo procedimento deve ser observado quando intimado o autor para pagamento das custas referentes à diligência de Oficiais de Justiça.

§ 2º. A Serventia deverá observar o procedimento disciplinado neste artigo em relação às cartas precatórias recebidas, observando que, não comprovado o pagamento no prazo de quinze dias, deverá devolver a carta precatória independentemente de despacho judicial.

Art. 50. No sistema eletrônico, quando do recebimento da inicial e despacho/decisão, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo incorreção, proceder à retificação com as anotações de praxe.

CAPÍTULO II - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E FASE POSTULATÓRIA

Art. 51. Designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, deverá a Serventia zelar pela observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para citação, inclusive com a fiscalização e a cobrança dos oficiais de Justiça quando a citação seja realizada por mandado.

§ 1º. O mandado de citação deverá ser encaminhado à Central de Mandados desta Comarca com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Frustrada a audiência de conciliação em questão por descumprimento de regras previstas no Código de Processo Civil ou nesta Portaria, deverá o servidor responsável fazer pautar nova data e hora independentemente de conclusão do feito, devendo manter controle estatístico das audiências realizadas e frustradas.

§ 3º A audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser organizada com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos, poderá ser realizada por servidor em exercício neste Juízo. Caso haja atraso superior a 10 (dez) minutos, deverá a Serventia abrir a audiência e consignar a ausência da parte e procurador faltante para posterior deliberação judicial.

§ 4º. A audiência poderá ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Art. 52. A audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC poderá não ser realizada mediante expressa deliberação judicial.

§ 1º. O desinteresse expresso na realização da audiência deverá, sob pena de preclusão, ser realizado na petição inicial pela parte autora e, no que concerne à parte ré, por petição nos autos com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º, CPC), sob pena de, não atendido tais marcos temporais, ser realizada a referida audiência e aplicação das sanções legais àqueles que não comparecerem.

§ 2º. A intimação do autor para a audiência em questão será realizada na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

§ 3º. Em todas as intimações relativas à audiência prevista no art. 334 do CPC deverá constar a advertência prevista no § 8º do art. 334 do CPC ("O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado").

Art. 53. Os prazos para apresentação de contestação, para impugnação à contestação (arts. 350 e 351, CPC), para especificação de provas ou para manifestar sobre o julgamento antecipado do pedido poderão constar do termo de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, do qual as partes saem intimadas para a prática.

Art. 54. Não havendo contestação do réu revel, salvo aquele citado por edital, intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 55. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, deverá a Serventia intimar a parte autora facultando, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (art. 338, CPC) ou inclusão do sujeito indicado pelo réu (art. 339, § 2º, CPC).

Art. 56. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta na contestação apresentada antes da audiência de conciliação, deverá o servidor cancelar a referida audiência (art. 340, § 3º, CPC) e proceder à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 64, § 2º, c/c art. 218, § 3º, CPC).

Art. 57. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deverá a Serventia intimar a parte autora para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (arts. 350 e 351, CPC) e o saneamento de irregularidades ou de vícios sanáveis (art. 352, CPC).

Parágrafo único. Caso o autor promova a juntada de documento nessa manifestação, deverá a Secretaria intimar a parte ré com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Art. 58. Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, a Secretaria, cumpridos os artigos anteriores, salvo se as partes já tiverem sido intimadas quando da audiência de conciliação e haver pedido de tutela de urgência ou cautelar a ser apreciado, deverá intimar as partes para, no prazo comum de dez dias (art. 218, § 3º, CPC), manifestarem sobre o julgamento conforme o estado do feito, especificação das provas que efetivamente pretendem produzir e apresentação de manifestação acerca da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

§ 1º. Deverá constar na intimação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, NCPC) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III, do CPC, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do CPC.

§ 2º. Deverá constar na referida intimação que, no caso de a parte requerer a produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por oficial de Justiça no prazo a ser assinalado pelo Juízo para apresentar o rol de testemunhas, a teor do inciso II do § 4º do art. 455 do CPC, cuja justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

§ 3º Na intimação mencionada neste artigo deverá constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, § 2º, do CPC.

Art. 59. Cumprido o artigo anterior, abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver determinação judicial ou quando se tratar de hipótese de intervenção na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do CPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social (por exemplo, ações civis públicas, indenizatórias em que crianças ou adolescentes sejam partes, retificação de registro, usucapião, possessórias quando há interesse coletivo etc.).

§ 1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente a ausência de interesse ministerial, caso em que, nas oportunidades em que seria obrigatória a vista, o fato será anotado no campo específico do processo eletrônico.

§ 2º. Nas intimações ao Ministério Público, deverá a Serventia observar se a vista dos autos é para mera ciência de decisão ou para manifestação, realizando a intimação no processo eletrônico de forma adequada.

§ 3º. Deve a Serventia, escoado o prazo e certificado nos autos, dar prosseguimento ao feito com a conclusão dos autos, a teor do art. 180, caput c/c § 1º, do CPC.

Art. 60. Quando as partes informarem não existir interesse no início da instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos, deverá o servidor realizar a conclusão do feito para sentença no sistema eletrônico, salvo se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, ocasião em que os autos serão conclusos após o parecer ministerial ou o escoamento do prazo legal, consoante disposto no artigo anterior.

Art. 61. Após a prolação da decisão saneadora, caso haja solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, nos moldes do art. 357, § 1º, do CPC, a Serventia realizará a conclusão do feito em campo decisão e, caso tenha sido deferida a prova oral e designada data para a realização de audiência, deverá anotar a urgência na conclusão do processo.

Art. 62. Proposta a reconvenção e comprovado o pagamento das custas iniciais, deverá a Serventia intimar a parte autora na pessoa do seu procurador para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Não havendo a comprovação do pagamento das custas iniciais, sem que haja pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o servidor intimar o reconvinte para promover o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não recebimento.

§ 2º. Deverá a Serventia cumprir, no que for aplicável à reconvenção, as intimações disciplinadas neste e no Capítulo seguinte no tocante à contestação, impugnação e especificação de provas.

§ 3º. O juízo de admissibilidade da reconvenção será realizado quando da prolação da decisão saneadora.

CAPÍTULO III - FASE INSTRUTÓRIA

Art. 63. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Serventia constar que incumbe à parte, na forma do art. 455, parágrafos, do CPC, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, juntando nos autos, com antecedência de pelo menos quinze (15) dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

§ 1º. Se, decorrido o prazo de quinze (15) dias antes da audiência, não houver sido juntada nos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a Juízo independentemente de intimação, deverá a Secretaria aguardar a realização da audiência, informando o servidor responsável ao Juiz no momento da realização do ato.

§ 2º. A intimação judicial, via oficial de Justiça, da testemunha para comparecer à audiência será restrita às hipóteses positivadas no § 4º do art. 455 do CPC, as quais não dependem de autorização judicial, salvo aquela prevista no inciso II, do § 4º do art. 455 do CPC (sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao Juiz).

§ 3º. No caso do inciso II do § 4º do art. 455 do CPC, os autos deverão vir conclusos com anotação de urgência.

§ 4º. No requerimento para intimação por oficial de Justiça a parte, salvo se beneficiário da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas no prazo concedido, sob pena de preclusão.

§ 5º. A requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar arrolado como testemunha será realizada via ofício.

§ 6º. Sempre que for arrolada tempestivamente testemunha cujo endereço se situa em outra comarca, expedir precatória para sua oitiva, ainda que a parte não o requeira. Deverá a Serventia adotar idêntico procedimento em relação ao depoimento pessoal de parte residente fora dos limites territoriais deste Juízo.

§ 7º. As partes patrocinadas pela DPE assim como as testemunhas indicadas, serão intimadas pessoalmente para o ato.

§ 8º. As intimações deverão observar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, na forma do art. 218, § 2º, do CPC.

Art. 64. Tendo sido nomeado perito em autos de sistema eletrônico, proceder a sua habilitação provisória no sistema pelo tempo necessário para a realização da perícia.

Parágrafo único. Se o processo for julgado ou o perito substituído, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada.

Art. 65. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverão os servidores intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

§ 1º. Havendo concordância, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao depósito.

§ 2º. Havendo impugnação à proposta de honorários intimar o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias e conclusão posterior dos autos no campo de decisão.

§ 3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou decisão preclusa arbitrando os honorários, expedir alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor, intimando o perito nomeado para realizar a perícia no prazo que o juiz fixou ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo.

Art. 66. Intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 67. No caso de vencido o prazo de trinta dias concedido, intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Secretaria conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

§ 2º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§ 3º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 68. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, intimar o perito para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior intimação das partes das informações prestadas pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, após, se houve depósito de honorários periciais e não há despacho determinando em contrário, expedir alvará em favor do perito, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso no qual o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

§ 3º. Se no curso da perícia, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, deverão os servidores enviar os autos à conclusão para análise com anotação de urgência.

CAPÍTULO IV - FASE RECURSAL

Art. 69. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos no campo de sentença embargos de declaração.

Art. 70. Interposto o recurso de apelação, abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, certificando acerca da tempestividade e, se for o caso, preparo.

§ 1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, § 7º (extinção sem resolução do mérito), todos do CPC, para eventual juízo de retratação.

§ 3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para julgamento do recurso pelo meio eletrônico.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - AUTORIZAÇÃO

Art. 71. Fica autorizada o(a) Diretor(a) de Secretaria a assinar, sempre mencionando que o faz em cumprimento de deliberação do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto: a) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados em contas judiciais; b) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados e aos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida nesta Portaria.

CAPÍTULO II - TAREFAS E DELIBERAÇÕES

Art. 72. Cada Servidor ficará responsável pelo cumprimento das atividades processuais designadas: decurso de prazo, análise de juntada, retorno de conclusão, expedientes, pendências, processos paralisados, atendimento etc.

Art. 73. Compete a Diretora de Secretaria verificar os processos com o campo de urgência preenchido e o fazer nos casos em que verifica a necessidade; a gestão cartorária com a fiscalização do andamento processual e do integral cumprimento desta Portaria; a realização de reunião bimestral, com ou sem a presença do Magistrado, para a realização de diagnóstico e correções, munida de dados estatísticos, tudo a ser constado em ata própria a ser assinada e/ou encaminhada ao Juiz de Direito Titular da Unidade

Art. 74. A Diretora de Secretaria e os servidores deverão realizar a verificação diária do Malote Digital, E-mail da unidade, SEI, a realização - quando ausente o Chefe de Gabinete ou mediante deliberação judicial - das pesquisas e inserções nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD); e a fiscalização da identificação e o acompanhamento dos processos inseridos nas METAS do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 75. Esta Portaria poderá ser complementada por Ordens de Serviço.

Art. 76. Ficam revogadas as Portarias em sentido contrário e a parte que se refere a 1ª Vara Cível da Portaria Conjunta n. 001/2016.

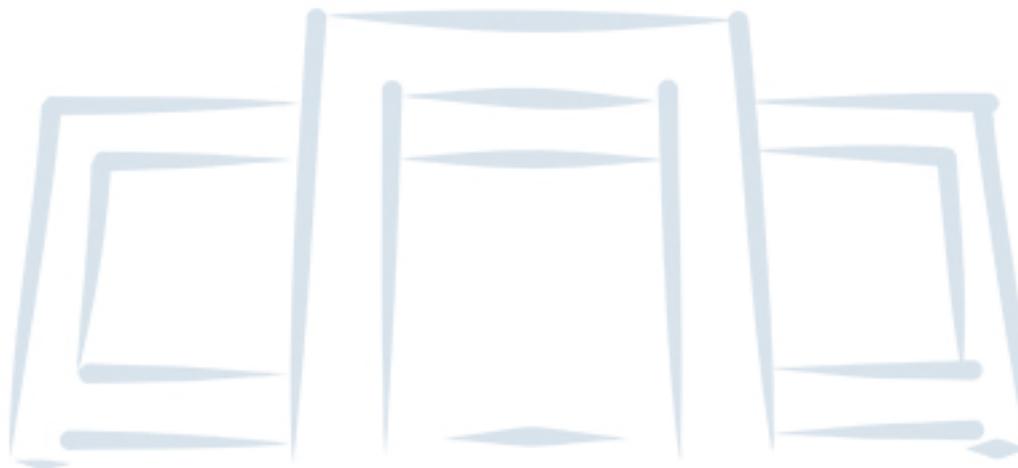
Art. 77. Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 78. Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 79. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito



VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**Edital de Notificação**

Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

Expediente de 27 de agosto de 2020.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0810684-07.2020.8.23.0010** movido em desfavor de **PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro(a), nascido(a) em 28/04/1995, natural de Boa Vista-RR, RG nº 3342344 / SSP - RR, filho(a) de Paulo Humberto Silva Rodrigues e Vanda Souza da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **NOTIFICADO(A)** nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 11.343/2006 para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, será determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 27/8/2020. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0806621-36.2020.8.23.0010** movido em desfavor de **ALEXANDER FEDOR TOUSSAIN CHACON**, brasileiro(a), nascido(a) em 08/07/1993, natural de MATURIM/VENEZUELA, RG CV24867151 / SSP - RR, filho(a) de ELIDA CHACON e FEDOR TOUSSAIN, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO(A)** nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006 do inteiro teor da Decisão de recebimento da Denúncia oferecida em seu desfavor nos autos em referência, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) **artigo(s) 33 da Lei 11.343/2006**. Fica o réu **INTIMADO** ainda, para que compareça em cartório a fim de informar seu novo endereço para que possibilite a designação de audiência de instrução e acompanhamento dos atos processuais, sob pena de decretação da revelia, conforme artigo 367, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 27/8/2020. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Notificação

Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0810280-53.2020.8.23.0010** movido em desfavor de **LYZANDRA JAMILLY BARRETO DOS SANTOS**, brasileiro(a), nascido(a) em 15/02/1998, natural de BOA VISTA/RR, RG 4298659 / SSP - RR, filho(a) de ROSINERE BARRETO e CEZAR AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **NOTIFICADO(A)** nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 11.343/2006 para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, será determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 27/8/2020. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Notificação

Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0810280-53.2020.8.23.0010** movido em desfavor de **THAYNARA SILVA FERREIRA**, brasileiro(a), nascido(a) em 04/03/1995, natural de SÃO LUÍS/MA, RG 3740188 / SSP - RR, filho(a) de GISIENE SILVA FERREIRA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **NOTIFICADO(A)** nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 11.343/2006 para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, será determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 27/8/2020. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Editais de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0836305-40.2019.8.23.0010** movido em desfavor de **JOSÉ DELEANDRO SANTOS DE ALMEIDA**, brasileiro(a), nascido(a) em 01/11/1999, natural de RIO BRANCO/AC, RG 473.397-5 / SSP - RR, filho de MARIA DO CARMO SANTOS DE ARRUDA e JOÃO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA, por ter sido processado(a), julgado(a) e sentenciado(a), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **INTIMADO(A) da sentença** a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **CONDENO** JOSÉ DELEANDRO SANTOS DE ALMEIDA e MERCEDEZ MARIA HENRIQUE como incurso nas penas do **artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006**. Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em **01 ano e 08 meses de reclusão** e ao pagamento de 100 dias-multa no valor acima referido. Fixo o regime aberto na forma do artigo 33 do Código Penal. Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, artigo 45, e artigo 46 e 48, todos do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 27/8/2020. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, do C.P.P.

Expediente de 26 de agosto de 2020

A MM^a. Juíza de Direito **DANIELA SCHIRATO**, titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **0840076-26.2019.8.23.0010** movido em desfavor de **GILMAR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/12/1980, filho de Ivaneide da Silva, devidamente inscrito no MF/CPF sob o n.º 526.212.862-91, portador da cédula de identidade SSP/RR n.º 190771, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO(A)** nos termos do art. 56, da Lei 11.343/2006 do inteiro teor da Decisão de recebimento da Denúncia oferecida em seu desfavor nos autos em referência, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 33, caput, da Lei 11.343/2006. Fica o réu **INTIMADO** ainda, para que compareça em cartório a fim de informar seu novo endereço para que possibilite a designação de audiência de instrução e acompanhamento dos atos processuais, sob pena de decretação da revelia, conforme artigo 367, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 27 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MM^a. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n.º 3011676

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27AGO2020

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 560 - PGJ, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas no período de 24AGO a 12SET2020, conforme Processo SEI nº 19.26.1000000.0008835/2020-16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(Assinado Eletronicamente)

Rejane Gomes de Azevedo Moura
Procuradora-Geral de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA, Procurador(a)-Geral de Justiça em exercício**, em 27/08/2020, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0245293** e o código CRC **08606961**.

PORTARIA Nº 561 - PGJ, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, 40 (quarenta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 13SET a 22OUT2020, conforme Processo SEI nº 19.26.1000000.0008835/2020-16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(Assinado Eletronicamente)

Rejane Gomes de Azevedo Moura
Procuradora-Geral de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA, Procurador(a)-Geral de Justiça em exercício**, em 27/08/2020, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0245295** e o código CRC **EC61E4EC**.

PORTARIA Nº 562 - PGJ, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **setembro/2020**, publicada pela Portaria - PGJ nº 545/2020 publicada em 21 de agosto de 2020, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
04 a 08	DR VALCIO LUIZ FERRI	(95) 99154-7492
18 a 21	DRA RENATA BORICI NARDI	(95) 99144-5809

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(Assinado Eletronicamente)
Rejane Gomes de Azevedo Moura
 Procuradora-Geral de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA, Procurador(a)-Geral de Justiça em exercício**, em 27/08/2020, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0245358** e o código CRC **EC75DD5D**.

PORTARIA Nº 563 - PGJ, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 24 a 28AGO2020, conforme Processo SEI n.º 19.26.1000000.0008499/2020-01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(Assinado Eletronicamente)
Rejane Gomes de Azevedo Moura
 Procuradora-Geral de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA, Procurador(a)-Geral de Justiça em exercício**, em 27/08/2020, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprrr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0245468** e o código CRC **BC6439A9**.

PORTARIA Nº 564 - PGJ, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LINCOLN ZANIOLO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, no período de 24 a 28AGO2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(Assinado Eletronicamente)

Rejane Gomes de Azevedo Moura
Procuradora-Geral de Justiça em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA, Procurador(a)-Geral de Justiça em exercício**, em 27/08/2020, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprrr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0245470** e o código CRC **609C19C7**.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP 017/2020/PDPP/MP/RR

O Dr. André Luiz Nova Silva, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a instauração do **Procedimento Preparatório nº. 017/2020/PDPP/MP/RR**, instaurado para **apurar suposto acúmulo ilegal de cargo de servidor da prefeitura Municipal de Boa Vista**.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2020.

ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL
DE BOA VISTA/RR**

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020/PE/5ª ZE

Assunto: recomendação aos agentes públicos/políticos durante o período de pandemia pelo Coronavírus.

O Representante do Ministério Público Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO o teor da Orientação Técnica PRE/RR nº 01/2020, de 17 de abril de 2020, da Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1998 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa **conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública** exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73. IV c/c art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, **veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;**

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de **ações cíveis-eleitorais** em face do agente público que haja contribuído para o ato e ao candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, **cassação de registro ou diploma**, bem como a **cominação de inelegibilidade** (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigos 22, XIV, 1º, I, alíneas “d” e “j”);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que o Executivo Federal, por meio do Ministro de Estado da Saúde, expediu a Portaria

n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), também conhecido por Covid-19;

CONSIDERANDO que referida medida acarretou a adoção de providências pelo Governo do Estado de Roraima (Decreto-E n.º 25.635, de 22 de março de 2020) e por inúmeras prefeituras municipais, no sentido de estabelecer medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que desta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO ainda que dispensar licitação fora das hipóteses legais ou ainda, deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que comina pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** a todos os agentes públicos (Prefeito, Secretário(a)s Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição, relacionados à 5ª zona eleitoral):

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de

referência para obtenção do benefício e condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância do princípio da impessoalidade, neste caso **enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;**

3) Caso seja realizada dispensa de licitação por esse Ente municipal em decorrência da **situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19)** nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei 13.979/2020, comunicação à Promotoria Eleitoral expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a abertura do procedimento, bem como ao seu final, encaminhando-se a respectiva cópia do procedimento de dispensa.

4) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral.

5) Que **não efetuem e suspendam**, se for o caso, o **repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas**, que executem **programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;**

6) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

7) Que não permitam o **uso de programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA, outrossim, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeitará o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.504/97), além da inelegibilidade, por força do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC nº 64/90), bem como pode configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que o Prefeito do Município de Normandia a(o) Secretária(o) Municipal de Gestão Social informem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

1.1. Nome do programa;

1.2. Data da sua criação;

1.3. Instrumento normativo de sua criação;

- 1.4. Público alvo do programa;
 - 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 - 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
 - 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
- 2- Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
- 2.1. Nome e endereço da entidade;
 - 2.2. Nome do programa;
 - 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
 - 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
 - 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 - 2.6. Público alvo do programa;
 - 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 - 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
 - 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Boa Vista, 27 de julho de 2020.

Valdir Aparecido de Oliveira
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020/PE/5ª ZE

Assunto: recomendação aos agentes públicos/políticos durante o período de pandemia pelo Coronavírus.

O Representante do Ministério Público Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO o teor da Orientação Técnica PRE/RR nº 01/2020, de 17 de abril de 2020, da Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus

candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1998 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa **conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**, ficando **proibida** ainda, **no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública** exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73. IV c/c art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, **veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;**

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de **ações cíveis-eleitorais** em face do agente público que haja contribuído para o ato e ao candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, **cassação de registro ou diploma**, bem como a **cominação de inelegibilidade** (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigos 22, XIV, 1º, I, alíneas “d” e “j”);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que o Executivo Federal, por meio do Ministro de Estado da Saúde, expediu a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), também conhecido por Covid-19;

CONSIDERANDO que referida medida acarretou a adoção de providências pelo Governo do Estado de Roraima (Decreto-E n.º 25.635, de 22 de março de 2020) e por inúmeras prefeituras municipais, no sentido de estabelecer medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste **ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população**, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que desta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO ainda que dispensar licitação fora das hipóteses legais ou ainda, deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que comina pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** a todos os agentes públicos (Prefeito, Secretário(a)s Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição, relacionados à 5ª zona eleitoral):

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício e condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância do princípio da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

3) Caso seja realizada dispensa de licitação por esse Ente municipal em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19) nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei 13.979/2020, comunicação à Promotoria Eleitoral expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a abertura do procedimento, bem como ao seu final, encaminhando-se a respectiva cópia do procedimento de dispensa.

4) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral.

5) Que não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

6) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

7) Que não permitam o **uso de programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA, outrossim, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeitará o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.504/97), além da inelegibilidade, por força do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC nº 64/90), bem como pode configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que o Prefeito do Município de Bonfim a(o) Secretária(o) Municipal de Gestão Social informem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

1.1. Nome do programa;

1.2. Data da sua criação;

1.3. Instrumento normativo de sua criação;

1.4. Público alvo do programa;

1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;

1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2- Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

2.1. Nome e endereço da entidade;

2.2. Nome do programa;

2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;

2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

2.6. Público alvo do programa;

2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Boa Vista, 27 de julho de 2020.

Valdir Aparecido de Oliveira
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020/PE/5ª ZE

Assunto: recomendação aos agentes públicos/políticos durante o período de pandemia pelo Coronavírus.

O Representante do Ministério Público Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO o teor da Orientação Técnica PRE/RR nº 01/2020, de 17 de abril de 2020, da Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa **conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público**, ficando **proibida** ainda, **no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública** exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73. IV c/c art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, **veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;**

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de **ações cíveis-eleitorais** em face do agente público que haja contribuído para o ato e ao candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, **cassação de registro ou diploma**, bem como a **cominação de inelegibilidade** (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigos 22, XIV, 1º, I, alíneas “d” e “j”);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que o Executivo Federal, por meio do Ministro de Estado da Saúde, expediu a Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), também conhecido por Covid-19;

CONSIDERANDO que referida medida acarretou a adoção de providências pelo Governo do Estado de Roraima (Decreto-E n.º 25.635, de 22 de março de 2020) e por inúmeras prefeituras municipais, no sentido de estabelecer medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste **ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população**, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que desta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que constituem **crimes** previstos no **artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores**, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no **artigo 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção**, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO ainda que **dispensar licitação fora das hipóteses legais** ou ainda, deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é **crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93**, que comina pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** a todos os agentes públicos (Prefeito, Secretário(a)s Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição, relacionados à 5ª zona eleitoral):

1) **Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos**, dentre outros, salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de **critérios objetivos** (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício e condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância do princípio da impessoalidade, neste caso **enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias**;

3) Caso seja realizada dispensa de licitação por esse Ente municipal em decorrência da **situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19)** nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei 13.979/2020, comunicação à Promotoria Eleitoral expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a abertura do procedimento, bem como ao seu final, encaminhando-se a respectiva cópia do procedimento de dispensa.

4) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral.

5) **Que não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios**;

6) **Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido**;

7) **Que não permitam o uso de programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido**.

RECOMENDA, outrossim, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeitará o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.504/97), além da inelegibilidade, por força do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC nº 64/90), bem como pode

configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que o Prefeito do Município do Cantá e a(o) Secretária(o) Municipal de Gestão Social informem à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

1. Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

1.1. Nome do programa;

1.2. Data da sua criação;

1.3. Instrumento normativo de sua criação;

1.4. Público alvo do programa;

1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;

1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2- Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

2.1. Nome e endereço da entidade;

2.2. Nome do programa;

2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;

2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

2.6. Público alvo do programa;

2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Boa Vista, 27 de julho de 2020.

Valdir Aparecido de Oliveira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO

P. A. Nº 012/2020/PJPAC/MP/RR

O Dr. VALCIO LUIZ FERRI, Promotor de Justiça, respondendo pela Promotoria de Justiça de Pacaraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos I, III e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; pelo artigo 8º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pelo artigo 31 da Resolução CPJ n. 004/2016, e: Considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada, a regularidade do Processo Licitatório nº 003/2020 – Tomada de Preço nº 001/2020 promovido pela Prefeitura de Amajari-RR, **DETERMINA a Instauração do Procedimento Administrativo sob o n. 012/2020/PJPAC/MP/RR;**

Pacaraima-RR, 25 de agosto de 2020.

Valcio Luiz Ferri
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Expediente de 27/08/2020

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**PORTARIA Nº 861/2020/DPG-CG/DPG**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a Portaria nº 597/2020, evento 0217665; CONSIDERANDO o Memorando nº 1198, evento 0225486, Teor do Processo Sei nº 000071/2020;

RESOLVE:

ALTERAR a escala **SEMANAL** de Defensores Públicos que atuarão nas Audiências de Custódia a serem realizadas na Comarca de Boa Vista/RR, durante os meses de **AGOSTO** e **SETEMBRO** de 2020, nas respectivas datas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Q01/07EDUARDO VERAS	S03/08FREDERICO LEAO	T 01/09ANTONIO AVELINO
Q02/07ALINE DIONISIO	T 04/08ANTONIO AVELINO	Q 02/09RONNIE GARCIA
S03/07EDUARDO VERAS	Q05/08RONNIE GARCIA	Q 03/09ALINE DIONISIO
S06/07ALINE PEREIRA	Q06/08ROSINHA CARDOSOS	04/09ANNA ELIZE
T 07/07ANTONIO AVELINOS	07/08ANNA ELIZE	T 08/09ELCIANNE VIANA
Q08/07VERA LUCIA	Q12/08EDUARDO VERAS	Q 09/09EDUARDO VERAS
S13/07FREDERICO LEAO	Q13/08ALINE DIONISIO	Q 10/09VERA LUCIA
T 14/07ERNESTO HALT	S14/08EDUARDO VERAS	S 11/09EDUARDO VERAS
Q15/07EDUARDO VERAS	S17/08ALINE PEREIRA	S 14/09FREDERICO LEAO
Q16/07ALINE DIONISIO	T 18/08ANTONIO AVELINO	T 15/09JOSE ROCELITON
S17/07EDUARDO VERAS	Q19/08VERA LUCIA	Q16/09VERA LUCIA
S20/07JEANE XAUD	Q20/08JOSE ROCELITON	Q 17/09ROSINHA CARDOSO
T 21/07ANTONIO AVELINOS	21/08ELCIANNE VIANA	S 18/09ELCIANNE VIANA
Q22/07VERA LUCIA	S24/08ANNA ELIZE	S 21/09JEANE XAUD
Q23/07ALINE DIONISIO	T 25/08ERNESTO HALT	T 22/09ERNESTO HALT
S24/07ELCIANNE VIANA	Q26/08EDUARDO VERAS	Q 23/09EDUARDO VERAS
S27/07ALINE PEREIRA	Q27/08ROSINHA CARDOSO	Q 24/09ALINE DIONISIO
T 28/07ELCIANNE VIANA	S28/08EDUARDO VERAS	S 25/09EDUARDO VERAS
Q29/07EDUARDO VERAS	S31/08JEANE XAUD	S 28/09ALINE PEREIRA
Q30/07WILSON ROI		T 29/09ANTONIO AVELINO
S31/07EDUARDO VERAS		Q 30/09VERA LUCIA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 04 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público Geral, em 25/08/2020, às 11:23, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225543 e o código CRC 887285B6.

PORTARIA Nº 938/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Despacho nº 17522, evento 0225330, Teor do Processo SEI nº 001324/2020;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dr^a **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido A. M. C., nos autos do processo nº 0810880-74.2020.8.23.0010, da comarca de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público-Geral, em 25/08/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225493 e o código CRC 96DCB5AE.

PORTARIA Nº 939/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Despacho nº 17509, evento 0225293, Teor do Processo SEI nº 000239/2020;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dr^a **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses da assistida C. da S. V., nos autos do processo nº 0800675-62.2016.8.23.0030, da comarca de Mucajaí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público-Geral, em 25/08/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225499 e o código CRC 6337DE2D.

PORTARIA Nº 940/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Despacho nº 17509, evento 0225293, Teor do Processo SEI nº 000239/2020;

RESOLVE:

Designar a Defensora Publica, Dr^a **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido D. G. A., nos autos do processo nº 0800534-04.2020.8.23.0030, da comarca de Mucajaí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Publico Geral, em 25/08/2020, as 09:43, conforme horario oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o codigo verificador 0225501 e o codigo CRC 443EE69E.

PORTARIA Nº 941/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Publico-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Despacho nº 17472, evento 0225191, Teor do Processo SEI nº 001279/2020;

RESOLVE:

Designar a Defensora Publica, Dr^a **ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA**, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido J. P. C., nos autos do processo nº 0218117-74.2017.8.04.0001, da comarca de Manaus/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Publico Geral, em 25/08/2020, as 09:43, conforme horario oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o codigo verificador 0225507 e o codigo CRC 6009C619.

PORTARIA Nº 942/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Publico-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Despacho nº 17520, evento 0225322, Teor do Processo SEI nº 001328/2020;

RESOLVE:

Designar a Defensora Publica, Dr^a **ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**, para, excepcionalmente, atuar na defesa dos interesses do assistido J. M. de B. J., nos autos da Ação Penal nº 0800231-65.2020.8.23.005, da comarca de Alto Alegre/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Publico Geral, em 25/08/2020, as 09:43, conforme horario oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o codigo verificador 0225514 e o codigo CRC 4F8722D2.

PORTARIA Nº 943/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Publico-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o Despacho nº 17539, evento 0225361, Teor do Processo SEI nº 001329/2020;

RESOLVE:

Designar a Defensora Publica, Drª **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, para, excepcionalmente, atuar como Curadora Especial da assistida F. L. de A., nos autos do processo nº 0801622-94.2018.8.23.00047, da comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Publico Geral, em 25/08/2020, as 10:02, conforme horario oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o codigo verificador 0225532 e o codigo CRC 8E407712.

PORTARIA Nº 944/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Publico-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o Art. 24, § 2º da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2011. CONSIDERANDO a Portaria nº 877/2018/DPG-CG/DPG de 14 de junho de 2018 em evento SEI nº 0034140

RESOLVE:

Nomear a Defensora Publica da Categoria Especial, Drª. **ELCIANNE VIANA DE SOUZA**, para cumulativamente com suas atribuições exercer o cargo de Corregedora Adjunta da Defensoria Publica do Estado de Roraima, sem onus, com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Publico Geral, em 25/08/2020, as 11:10, conforme horario oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o codigo verificador 0225563 e o codigo CRC 2162FC49.

PORTARIA Nº 949/2020/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Comunicar o seu deslocamento e do Subdefensor Público-Geral Dr. **OLENO INÁCIO DE MATOS**, para viajarem ao Município de Alto Alegre/RR, no dia **27 de Agosto** do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais, com onus.

II – Designar o Servidor Público **LUIZ NICOLAU DA COSTA SOKOLOWICZ**, para viajar ao Município de Alto Alegre/RR, no dia **27 de Agosto** do corrente ano, a fim de transportar os Defensores acima citados, com onus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Em 26 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por STELIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público Geral, em 26/08/2020, as 16:27, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225782 e o código CRC 8C4A0E9D.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 934/2020/DRH-CG/DRH/DG/DPG

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria nº 74/2019/DRH-CG/DRH/DG/DPG, em evento 0087123.

Considerando o Processo Sei nº. 001323/2020.

RESOLVE:

Conceder a servidora **EIDENIA MARIA LIMA SOARES**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de agosto de 2020, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

Em 24 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, em 24/08/2020, as 16:54, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225284 e o código CRC 96D80263.

PORTARIA Nº 935/2020/DRH-CG/DRH/DG/DPG

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria nº 74/2019/DRH-CG/DRH/DG/DPG, em evento 0087123.

Considerando o Processo Sei nº. 001321/2020.

RESOLVE:

I - Convalidar 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA IVANETE BARBOSA**, Agente Administrativo, a contar de 13 de agosto de 2020, conforme atestado médico apresentado.

II - Conceder a servidora **MARIA IVANETE BARBOSA**, Agente Administrativo, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de agosto de 2020, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

Em 24 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, em 24/08/2020, as 16:53, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225291 e o código CRC E158BBE6.

PORTARIA Nº 936/2020/DRH-CG/DRH/DG/DPG

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria nº 74/2019/DRH-CG/DRH/DG/DPG, em evento 0087123.

Considerando o Processo Sei nº. 004104/2018;

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora **ANASTÁCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA BARROSO SANTOS**, marcadas para o período de 01 a 30 de setembro de 2020, conforme Portaria nº 2087/2019/DRH-CG/DRH/DG/DPG, de 12 de dezembro de 2019, publicada no DOE nº 3625 de 17.12.2019, conforme evento 0183073, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

Em 24 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, em 24/08/2020, as 16:56, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225301 e o código CRC C2FD9C47.

PORTARIA Nº 914/2020/DRH-CG/DRH/DG/DPG

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria nº 74/2019/DRH-CG/DRH/DG/DPG, em evento 0087123.

Considerando as Resoluções nº 01, de 17 de fevereiro de 2009 e nº 05, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre concessão de diárias aos servidores no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e da outras providências;

Considerando o Processo SEI Nº 001264/2020

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento dos Servidores Públicos **JOSIEL DA SILVA SOUZA e JEFERSON LIMA FERREIRA** (Motorista) com objetivo de realizar a instalação de cerca elétrica e concertina nas unidades desta instituição nos municípios de Alto Alegre e São Luiz/RR, conforme agenda abaixo relacionada, com onus.

SERVIDORES	MUNICÍPIO	DATA
JOSIEL DA SILVA SOUZA	Alto Alegre/RR	17 e 18/08/2020
JEFERSON LIMA FERREIRA	São Luiz/RR	24 a 25/08/2020
	Alto Alegre /RR	18/08/2020

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

Em 17 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, Diretora Geral, em 24/08/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225401 e o código CRC BF42A044.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO - DA-CG/DA/DG/DPG
EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 018/2020
PROCESSO Nº. 001318/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio nº 018/2020, firmado entre a DPE/RR e a empresa **EMPRESA “PRAIA E PRAIA LTDA”- LOJA SALTO ALTO DELUXE**, CNPJ nº **36.163.854/0001-36**, oriundo do Processo nº 001318/2020.

OBJETO: O objeto do presente Termo de Convênio é a concessão de desconto aos membros, servidores, menores aprendizes, estagiários legais da **CONVENENTE**.

VIGÊNCIA: O presente Termo de Convênio terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a contar da assinatura entre as partes.

ASSINATURA: 25/08/2020.

SIGNATÁRIOS: **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ** – Defensor Público Geral – representante da **CONVENENTE** e o senhor **BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS** – representante da **CONCEDENTE**.

Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por REGIS MACEDO BRAGA, Diretor do Departamento de Administração, em 26/08/2020, às 18:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador 0225590 e o código CRC A8C3F1D0.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CPL/CPL-PR/DPG
RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0433/2020

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, torna publico para conhecimento de todos que a licitação na modalidade Pregao Presencial nº 004/2020, cujo objeto e a **“Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima na capital e no interior ”**, tipo menor preço por item, cuja sessão de habilitação e abertura de propostas ocorreu em 25 de agosto de 2020 as 09h foi declarada **DESERTA**, por ausencia de participantes/interessados.

Élcio Franklin Fernandes de Sousa

Pregoeiro Oficial - DPE/RR

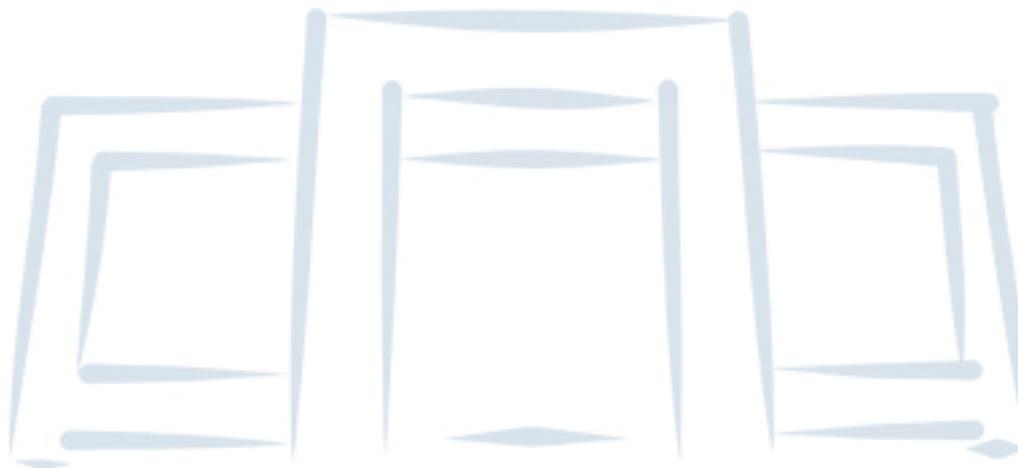
Em 25 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por ELCIO FRANKLIN FERNANDES DE SOUSA, Pregoeiro Oficial, em 25/08/2020, as 09:41, conforme horario oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o codigo verificador 0225520 e o codigo CRC FA8A1C7A.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 27/08/2020

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EDIEL SILVA E SILVA** e **ROZILENE DA SILVA MELO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Agricultor, com 40 anos de idade, natural de Santa Luzia-MA, aos dez dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta, domiciliado na Vila Felix, (Jatoba), Cantá-RR, filho de **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA** e **MARIA ALBETISA SILVA E SILVA**.

Que ela é: brasileiro, solteira, Agricultora, com 45 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco, residente e domiciliada na Vila Felix, (Jatoba), Cantá-RR, filha de **JOSÉ MACIEL DE MELO** e **AUZERINA ROZALINA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2020.



Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR** e **ABIGAIL SILVA DE ARAÚJO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: de nacionalidade brasileira, solteiro, Servidor Público, com 32 anos de idade, natural de Caracaraí-RR, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, domiciliado na Avenida José Félix Corrêa, nº 577, 1 - Operário, Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ ROBERTO PEREIRA** e **IVANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA**.

Que ela é: de nacionalidade brasileira, divorciada, Gestora de Recursos Humanos, com 24 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e seis, residente e domiciliada na Avenida José Félix Corrêa, nº 577, 1 - Operário, Boa Vista-RR, filha de **RENATO SILVA DE ARAÚJO** e **MARIA IRACILDA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **HANS HOUSEIN SOARES DO CARMO** e **MARIA RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Autônomo, com 48 anos de idade, natural de Santa Rosa-GO, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e um, domiciliado na Rua Estevam P. da Costa, 898 - Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de **ADÃO SOARES GONÇALVES** e **ALZIRA DO CARMO GONÇALVES**.

Que ela é: brasileiro, solteira, Autônoma, com 47 anos de idade, natural de Araguatins-TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e dois, residente e domiciliada na Rua Estevam P. da Costa, 898 - Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO GOMES DA SILVA** e **MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2020.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **ÉRIK RAMOS DE LIMA** e **LUCIANE LIMA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileira, solteiro, Militar, com 23 anos de idade, natural de Caroebe-RR, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, domiciliado na Rua Francisco Sales Vieira, Boa Vista-RR, filho de **CICERO CANDIDO DE LIMA** e **JANUSIA DENIS RAMOS**.

Que ela é: brasileiro, solteira, Estudante, com 20 anos de idade, natural de Cantá-RR, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil, residente e domiciliada na Rua Francisco Sales Vieira, nº 1262, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de **LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS** e **MARIA APARECIDA PERES DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2020.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOSÉ NILTON DA SILVA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Agricultor, com 61 anos de idade, natural de Viseu-PA, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito, domiciliado na PA Nova Amazonia, Truaru, Vicinal 8, Boa Vista-RR, filho de **LUCIMAR LIMA DA SILVA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Doméstica, com 52 anos de idade, natural de Santarém-PA, ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e oito, residente e domiciliada na PA Nova Amazonia, Truaru, Vicinal 8, Boa Vista-RR, filha de **LUIS RAFAEL DA CONCEIÇÃO** e **INAURA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2020.



Faço saber que pretendem-se casar **ADILSON DE OLIVEIRA SILVA** e **ANTONIA MESQUITA SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Técnico Em Infraestrutura, com 45 anos de idade, natural de Rio Verde-GO, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco, domiciliado na Rua JT 12, 172 - Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de **FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA** e **HELENA SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA**.

Que ela é: brasileiro, solteira, Cabeleireira, com 35 anos de idade, natural de Imperatriz-MA, aos oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, residente e domiciliada na Rua JT 12, 172 - Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de **GERSON GOMES DOS SANTOS** e **ROSA DE MESQUITA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2020.